



PROCESSO N. 2021004949

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Solicita apreciação do Convênio ICMS n. 103/20, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre solicitação de apreciação do Convênio ICMS n. 103/20, de 14 de outubro de 2020, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Segundo consta da Exposição de Motivos n. 14/2021 – ECONOMIA, eventuais erros na emissão de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica dos quais decorram pagamento a maior do valor de ICMS devido são corrigidos caso a caso, mediante pedido de restituição de indébito tributário. Tal sistemática gerou um acúmulo de processos de pedidos de restituição.

Por esse motivo, informa, o Estado de Goiás solicitou ao CONFAZ autorização para concessão de crédito outorgado de até 1% para substituir o procedimento de estorno do débito/sistemática de repetição de indébito tributário. Segundo a Secretaria de Estado da Economia, o percentual médio de ICMS de refaturamento, de janeiro de 2007 a dezembro de 2015, foi de 1,39% e, de janeiro de 2016 a outubro de 2020, de 1%. Logo, afirma ser conveniente o crédito outorgado em percentual de até 1%.

A Secretaria de Estado da Economia ainda diz que para usufruir o mencionado crédito outorgado será necessária análise individual e celebração de termo de acordo de regime especial – TARE –, condicionado à renúncia de qualquer outra forma administrativa ou judicial de restituição do indébito.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O princípio da legalidade tributária exige a aprovação dos contribuintes, por meio de seus representantes reunidos no Parlamento, para a criação, aumento, extinção ou redução de tributo e também para a concessão de benefícios fiscais (art. 150, I e § 6º da Constituição Federal – CF).

Via de regra tal aprovação se dá por meio de lei em sentido estrito. Todavia, nos casos de aprovação de Convênio ICMS no âmbito do CONFAZ, conforme a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF, como se trata de autorização para internalização de benefício fiscal de ICMS já acordado entre as Unidades da Federação nos termos da Lei Complementar federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, admite-se a realização do princípio da legalidade por meio de Decreto Legislativo emitido pela respectiva Assembleia.

O Convênio ICMS sob análise dispõe sobre a concessão de crédito presumido de ICMS relativo ao fornecimento de energia elétrica por empresas distribuidoras de energia elétrica em substituição ao estorno de débitos decorrente de erros na emissão de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica – NF/CEE.

Quanto às exigências da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000, assim consta do Ofício Mensagem:

8. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, informo que não haverá renúncia de receita, tendo em vista que tal benefício virá apenas a substituir o crédito resultante das restituições de indébito tributário deferido pelo Estado, relativo às notas fiscais refaturadas pela concessionária de energia elétrica, após trabalho de auditoria nos dados apresentados pela requerente, bem como nos arquivos do Convênio ICMS 115/03.



Assim sendo, e considerando a conveniência e oportunidade do convênio em questão, apresentamos o seguinte projeto de Decreto Legislativo:

“Decreto Legislativo n. , de de de 2021.

Homologa o Convênio ICMS n.  
103/20, de 14 de outubro de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,  
nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual,  
promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS n. 103/20, de 14  
de outubro de 2020.

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do art. 11 da  
Constituição Estadual, ficam sujeitos à homologação da  
Assembleia Legislativa quaisquer atos que possam resultar em  
alteração do referido Convênio.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de  
sua publicação.”

Isso posto, verifica-se que a propositura em pauta guarda  
conformidade com o sistema vigente, razão pela qual somos pela **aprovação  
do Decreto Legislativo** apresentado.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2021.

Deputado WILDE CAMBÃO

Relator